



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837978 - PE (2025/0010216-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : JUSSIMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA LIDE. MANUTENÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.039/STJ. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória nem proceder à interpretação de cláusulas contratuais, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

2. Em ações que versam sobre seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a definição da competência, estadual ou federal, pressupõe a análise concreta da manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse jurídico na demanda e da natureza da apólice, elementos de ordem fático-contratual.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, assentou que a Caixa Econômica Federal foi intimada e manifestou expressamente ausência de interesse na lide, razão pela qual a causa permaneceu na Justiça Estadual. Rever tal premissa, para reconhecer interesse jurídico da empresa pública federal, demandaria o revolvimento de fatos, provas e cláusulas contratuais, expediente vedado na via especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O pedido de sobrestamento com fundamento no Tema Repetitivo 1.039/STJ (REsp 1.799.288/PR) encontra-se prejudicado pela ausência de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem já determinou a suspensão do feito justamente com base em tal paradigma, conforme expresso no acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837978 - PE(2025/0010216-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : JUSSIMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE NA LIDE. MANUTENÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.039/STJ. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória nem proceder à interpretação de cláusulas contratuais, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

2. Em ações que versam sobre seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a definição da competência, estadual ou federal, pressupõe a análise concreta da manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse jurídico na demanda e da natureza da apólice, elementos de ordem fático-contratual.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, assentou que a Caixa Econômica Federal foi intimada e manifestou expressamente ausência de interesse na lide, razão pela qual a causa permaneceu na Justiça Estadual. Rever tal premissa, para reconhecer interesse jurídico da empresa pública federal, demandaria o revolvimento de fatos, provas e cláusulas contratuais, expediente vedado na via especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O pedido de sobrestamento com fundamento no Tema Repetitivo 1.039/STJ (REsp 1.799.288/PR) encontra-se prejudicado pela ausência de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem já determinou a suspensão do feito justamente com base em tal paradigma, conforme expresso no acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS, atual denominação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos seguintes termos (fl. 1.859):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeiro grau que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinou a realização de perícia.

O Tribunal de origem (fls. 444-451) deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar a suspensão do feito com base no Tema 1.039/STJ, mantendo, contudo, a competência da Justiça Estadual.

(...)

Da competência e do interesse da CEF (Súmulas 5 e 7/STJ)

A controvérsia central reside na definição da competência para processar e julgar a demanda securitária, o que depende da verificação do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente que a CEF foi intimada e manifestou ausência de interesse na lide. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 447):

'Inicialmente observa-se que a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar seu interesse ou não no feito, porém esclareceu, através da petição ID nº 51182897 anexada nos autos do processo do primeiro grau Processo nº 0056506-03.2016.8.17.2001 que não tinha interesse na lide. Assim, não há que se falar em falta de intimação obrigatória da CEF, muito menos em remessa dos autos à Justiça Federal.'

Nesse contexto, para acolher a pretensão recursal e reconhecer o interesse jurídico da CEF, contrariando a manifestação expressa da própria empresa pública e a conclusão do Tribunal local baseada nos documentos dos autos, seria imprescindível o reexame de provas e a análise de cláusulas contratuais (para aferir se a apólice é pública ou privada e se há risco ao FCVS), providência vedada em sede de recurso especial.

(...)

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários em favor da parte recorrida no acórdão impugnado (fl. 450).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 449-450):

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISÃO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL, INTIMAÇÃO OBRIGATÓRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REALIZADA, MANIFESTAÇÃO NEGATIVA DA CEF ACERCA DE SEU INTERESSE NA LIDE, MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL, RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 827.996/PR, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS PENDENTES, COMPETÊNCIA CONFERIDA AO RELATOR, O SILÊNCIO NÃO IMPLICA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS DEMAIS PROCESSOS, NÃO SUSPENSÃO DOS AUTOS COM BASE NO RE Nº 827.996/DF, AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.799,288/PR E 1.803.225/PR, DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM PENDENTES NO TERRITÓRIO NACIONAL, TEMA 1039 DO STJ, FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO, SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, NOVO FUNDAMENTO, AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há que se determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar seu interesse no feito, porém disse não ter interesse na lide.

Apesar de ter sido reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, mas não tendo sido determinado pelo relator o sobrestamento dos demais processos em curso, não há que se entender pela possibilidade de suspensão dos feitos em trâmite neste tribunal de Justiça.

Deve ser mantida a decisão agravada que determinou a suspensão do processo, porém com fundamento diverso, não com base no Recurso Extraordinário nº 827.966/DF, mas sim devido aos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, TEMA nº 1039 do STJ, ambos afetados pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.037 do CPC/15), tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em pendentes no território nacional, cujo tema é a 'Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.'

Agravo a que se dá parcial provimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 672-679).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois: (i) o feito deve ser sobrestado em razão do Recurso Especial repetitivo nº 1.799.288/PR(Tema 1.039/STJ), o qual trata da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória contra seguradora nos contratos do SFH; (ii) a competência é da Justiça Federal, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 827.996/PR (Tema 1.011), havendo inclusive necessidade de ingresso da CEF na condição de administradora do FCVS; (iii) o caso não reclama reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica, razão pela qual seriam inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte; e (iv) o julgamento colegiado é imperioso em observância ao princípio da colegialidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

As razões recursais não trazem qualquer elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar a tese já devidamente enfrentada e rechaçada, o que impõe a manutenção do *decisum* impugnado pelos seus próprios fundamentos.

Da competência da Justiça Estadual e da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte Superior, no particular, diz respeito à definição da competência para processar e julgar a demanda securitária ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação contra a seguradora agravante, questão que, na hipótese, depende da verificação do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito, na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Ocorre que, conforme já consignado na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com arrimo nos elementos concretos dos autos, concluiu, de maneira expressa e insofismável, que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada para manifestar seu interesse no feito e, por meio da petição identificada pelo ID nº 51182897 (originária do primeiro grau, processo nº 0056506-03.2016.8.17.2001), esclareceu não ter interesse na lide.

A esse respeito, a Corte local assentou, de forma categórica, no corpo do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 447):

Inicialmente observa-se que a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar seu interesse ou não no feito, porém esclareceu, através da petição ID nº 51182897 anexada nos autos do processo do primeiro grau - Processo nº 0056506-03.2016.8.17.2001 que não tinha interesse na lide.

Assim, não há que se falar em falta de intimação obrigatória da CEF, muito menos em remessa dos autos à Justiça Federal.

Como se vê, a premissa fática fixada pela instância ordinária é clara: houve intimação da CEF e manifestação expressa de desinteresse na causa. Para se alcançar conclusão diversa, como pretende a agravante, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e, ainda, a análise da natureza da apólice securitária envolvida (se pública, vinculada ao extinto SH/SFH e com risco ao FCVS, ou privada), bem como a reinterpretação das cláusulas contratuais respectivas, providências expressamente vedadas na via do recurso especial, por força dos Enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

Não se trata, pois, como quer fazer crer a agravante, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas sim de efetivo revolvimento do material cognitivo produzido nas instâncias ordinárias, que culminou na conclusão de que a empresa pública federal, ela própria, manifestou ausência de interesse jurídico na demanda.

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte, como se extrai do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SFH. APÓLICE PRIVADA. INTERESSE DA CEF. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERPETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do tribunal a quo de que o contrato não possui garantia pelo FCVS implica interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.098.425/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 28/8/2024.)
(Grifei.)

No mesmo rumo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

TRATAMENTO COM OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.993.720/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.) (Grifei.)

Vale enfatizar, ademais, que a invocação do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal(RE 827.996/PR) não socorre a pretensão da agravante. Isso porque a tese firmada pela Corte Suprema pressupõe, justamente, a prévia existência de interesse jurídico manifestado pela Caixa Econômica Federal ou pela União para o deslocamento do feito à Justiça Federal, circunstância expressamente afastada pelo Tribunal de origem com base na manifestação formal de desinteresse apresentada pela empresa pública federal nos autos de primeiro grau. Superar essa premissa, repise-se, reclamaria o reexame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Do pedido de sobrestamento com base no Tema 1.039/STJ

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito em razão da afetação do Recurso Especial nº 1.799.288/PR ao rito dos recursos repetitivos(Tema 1.039/STJ), tal como acertadamente destacado na decisão agravada, a pretensão encontra-se prejudicada.

Com efeito, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no acórdão recorrido, determinou expressamente a suspensão do processo com fundamento nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.799.288/PR e 1.803.225/PR, ambos afetados pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.037 do CPC/2015), consignando expressamente que o feito deve aguardar o julgamento do Tema 1.039/STJ, que versa sobre a *"fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação"*.

Assim, quanto a esse ponto, a pretensão recursal coincide, em essência, com aquilo que já foi deferido pela instância ordinária, de modo que o agravo interno carece de interesse recursal no particular.

Do princípio da colegialidade

Por fim, não há falar em violação do princípio da colegialidade, porquanto o próprio julgamento do presente agravo interno, por este órgão colegiado, cumpre a garantia invocada pela agravante, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil. A prolação de decisão monocrática pelo relator, nas hipóteses previstas em lei e no

regimento interno desta Corte Superior, encontra pleno respaldo normativo, sendo certo que, em se interpondo agravo interno, o exame da questão passa a ser submetido à Turma competente, o que ora se realiza, tornando insubsistente a alegação de cerceamento.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.837.978 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0010216-0

Número de Origem:

00174467020198179000 00565060320168172001 174467020198179000 565060320168172001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : JUSSIMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : JUSSIMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026